



PEC 32/20 (REFORMA ADMINISTRATIVA) PONTO A PONTO

CONSTITUIÇÃO	TEXTO ORIGINAL DA PEC	SUBSTITUTIVO	COMENTÁRIOS
N/E	N/E	<p>“Art. 22.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>... XXX - normas gerais sobre concurso público, políticas remuneratória, de benefícios e de desenvolvimento de pessoas, progressão e promoção funcionais, gestão de desempenho e jornada de trabalho, observado o disposto nos arts. 37, 39 e 39-A;</p> <p>XXXI - normas gerais destinadas a disciplinar a ocupação de cargos em comissão;</p> <p>XXXII - normas gerais sobre contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo, que definirão, entre outros aspectos, formas de seleção pública, direitos, deveres, vedações e duração máxima do contrato, observado o disposto no inciso IX do caput do art. 37;</p> <p>XXXIII - condições para perda de cargo por desempenho insatisfatório de servidor estável,</p>	<p>O art. 22 da Constituição Federal trata sobre as competências privativas da União para a legislação.</p> <p>O Substitutivo acrescenta que será de competência privativa da União legislar sobre normas gerais sobre concurso público, políticas remuneratórias, de benefícios e de desenvolvimento de pessoas, progressão e promoção funcionais, gestão de desempenho e jornada de trabalho.</p> <p>Também será de competência privativa deste ente legislar acerca de normas gerais para ocupação de cargos em comissão e normas gerais para contratação por tempo determinado.</p> <p>As condições para perda de cargo por desempenho insatisfatório de servidor ou reconhecimento de que o cargo se tornou desnecessário também serão de competência privativa da União.</p>



		<p>de que trata o inciso III do § 1º do art. 41, ou em decorrência do reconhecimento de que o cargo se tornou desnecessário, na hipótese prevista no § 3º-B do art. 41;” (NR)</p>	
<p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p>	<p>Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, transparência, inovação, responsabilidade, unidade, coordenação, boa governança pública;</p>	<p>SUPRIMIDO</p>	<p>A proposta original da PEC modifica os princípios da administração pública. Esse dispositivo sobre os “<i>novos</i>” princípios já foi retirado desde a CCJ, pelo já foi retirado desde a CCJ, deputado Darci de Matos, por entender que são termos “<i>vagos</i>”, que dariam margem ao “<i>ativismo do judiciário</i>.” [1]”</p> <p>Essa previsão também não consta no Substitutivo apresentado a Comissão Especial.</p> <p>[1] <i>Ativismo do judiciário é um termo usado para designar uma atuação mais expansiva e proativa do judiciário, com possibilidade de interferência no espaço de atuação de outros poderes.</i></p>



	<p>eficiência e subsidiariedade e, também, ao seguinte:</p>		
<p>I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;</p>	<p>I - os cargos, os vínculos e os empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;</p> <p>II - a investidura em emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da lei;</p> <p>II-A - a investidura em cargo com vínculo por prazo indeterminado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas: a) provas ou provas e títulos; b) cumprimento de período de, no mínimo, um ano em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;</p>	<p style="text-align: center;">SUPRIMIDO</p>	<p>O Substitutivo suprimiu a previsão original da PEC que revoga o princípio do concurso público, hoje exigido para todos os cargos e empregos públicos, salvo os cargos de confiança.</p> <p>Permanece a noção de regime jurídico único e a regra do concurso público, com estabilidade – parcialmente reduzida.</p> <p>Abandona os nomes dos novos regimes de contratação de servidores públicos do texto original da PEC.</p> <p>Foram excluídas todas as previsões referentes aos novos vínculos, com destaque especial para o fato que a proposta original fazia previsão de estabilidade apenas para o cargo típico de estado.</p> <p>Outra consequência importante da supressão da previsão de vínculo de experiência é o reconhecimento da estabilidade a todos os servidores públicos.</p>



<p>IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;</p>	<p>II-B - a investidura em cargo típico de Estado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas: a) provas ou provas e títulos; b) cumprimento de período de, no mínimo, dois anos em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;</p> <p>IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público terá prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego público;</p>		
--	---	--	--



<p>V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p>	<p>V - os cargos de liderança e assessoramento serão destinados às atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas;</p>	<p>SUPRIMIDO</p>	<p>O Substitutivo exclui o inciso da proposta original da PEC que substitui as funções de confiança, cargo em comissão por cargos de liderança e assessoramento.</p> <p>A execução de atividades técnicas, contínuas de estado, deve ser reservada, pelos motivos vistos acima, a servidores selecionados em certame público, isonômico e eficiente na seleção do mais apto à prestação do serviço público.</p> <p>Nesse sentido, a supressão promovida pelo Substitutivo é relevante, pois permitir que estas atividades sejam prestadas por particulares selecionados arbitrariamente é ferimento dos direitos fundamentais à isonomia e ao devido processo legal (art. 5º, I e LIV, em vigor).</p>
<p>XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p>	<p>XVI - é vedada a realização de qualquer outra atividade remunerada, inclusive a acumulação de cargos públicos, para os servidores ocupantes de cargos típicos de Estado, mesmo durante o período do vínculo de experiência; XVI-A - não se aplica a limitação do inciso XVI ao exercício da docência ou de atividade própria de profissão regulamentada, por ocupante de cargo típico de</p>	<p>SUPRIMIDO</p>	<p>Foram retiradas todas as disposições referentes às vedações de acumulação de atividades remuneradas para os ocupantes de cargos típicos de Estado.</p> <p>Permanece, portanto, a regra constitucional de possibilidade de acumulação de dois cargos de profissões regulamentadas da área de saúde, ou dois de magistério, ou um cargo de natureza técnica e um de magistério, quando houver compatibilidade de horários.</p>



<p>b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)</p> <p>XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;</p> <p>XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias,</p>	<p>Estado, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VII;</p> <p>XVI-B - é autorizada a acumulação remunerada de cargos públicos para servidores não ocupantes de cargos típicos de Estado, quando houver compatibilidade de horários e não houver conflito de interesse, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VII;</p>		
--	---	--	--



<p>fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p>			
		<p>IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo para atender a necessidade temporária, que não poderá ter como objeto o exercício de atribuições próprias de servidores investidos em cargos exclusivos de Estado, assim compreendidos os voltados a funções finalísticas e diretamente afetas à segurança pública, à representação diplomática, à inteligência de Estado, à gestão governamental, à advocacia pública, à defensoria pública, à elaboração</p>	<p>O Substitutivo garante contratados por tempo determinado não exerçam atribuições próprias de servidores investidos em cargos exclusivos de Estado, especialmente funções finalísticas relacionadas a segurança pública, representação diplomática, a inteligência do Estado, à gestão governamental, à advocacia pública, à defensoria pública, à elaboração orçamentária, ao processo judicial e legislativo, à atuação institucional do Ministério Público, à manutenção da ordem tributária e financeira ou ao exercício de atividades de regulação, de fiscalização e de controle.</p> <p>Trata-se de uma alteração importante, que garante que tais atividades não sejam exercidas por pessoas com vínculo temporário ou precário com a Administração.</p>



		<p>orçamentária, ao processo judicial e legislativo, à atuação institucional do Ministério Público, à manutenção da ordem tributária e financeira ou ao exercício de atividades de regulação, de fiscalização e de controle;</p>	<p>Contudo, amplia as hipóteses de contratação por tempo determinado, pois retira a exigência de “necessidade temporária de excepcional interesse público”, bastando a necessidade temporária.</p> <p>O conceito de atividades exclusivas de estado, estava colocado no art. 247 da CF, aguardando regulamento por lei complementar. Agora a listagem está posta no art. 37: aquelas finalísticas e diretamente afetas à segurança pública, à representação diplomática, à inteligência de Estado, à gestão governamental, à advocacia pública, à defensoria pública, à elaboração orçamentária, ao processo judicial e legislativo, à atuação institucional do Ministério Público, à manutenção da ordem tributária e financeira ou ao exercício de atividades de regulação, de fiscalização e de controle.</p> <p>Estas atividades terão proteção:</p> <ol style="list-style-type: none"> a. Contra redução de remuneração e jornada em até 25% b. Especial contra demissão e desligamento por avaliação. c. Contra exercício de atividades por temporários e terceirizados.
(N/E)	<p>XXIII - é vedada a concessão a qualquer servidor ou empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista de: a) férias</p>	<p>XXIII - é vedada a concessão, aos detentores de mandatos eletivos, aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas, aos ocupantes de cargos e aos titulares de empregos ou de funções públicas da</p>	<p>O Substitutivo veda a concessão de férias em período superior a 30 dias pelo período aquisitivo de 1 ano, bem como de adicional referente a tempo de serviço, aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos. promoção/progressão baseada exclusivamente em tempo de serviço e outras aos detentores de mandatos eletivos, aos membros dos Tribunais e Conselhos de</p>



	<p>em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano; b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada; c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos; d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação; e) redução de jornada sem a correspondente redução de remuneração, exceto se decorrente de limitação de saúde, conforme previsto em lei; f) aposentadoria compulsória como modalidade de punição; g) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão, função de confiança e cargo de liderança e assessoramento;</p>	<p>administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes da respectiva estrutura, de: a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano; b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada; c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;</p> <p>d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação; e) aposentadoria compulsória como modalidade de punição; f) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão e função de confiança; g) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e critérios de cálculo definidos em lei, exceto para os</p>	<p>Contas, aos ocupantes de cargos e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes da respectiva estrutura.</p> <p>Portanto, altera o escopo da proposta original que antes fazia essas vedações aos servidores ou empregados públicos substituindo por detentores de mandatos eletivos, membros de tribunais e outros.</p>
--	---	---	---



	<p>h) progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço; i) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei, exceto para os empregados de empresas estatais, ou sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades; e j) a incorporação, total ou parcial, da remuneração de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de liderança e assessoramento ao cargo efetivo ou emprego permanente.</p>	<p>empregados de empresas estatais e para os servidores a serviço do Governo brasileiro no exterior; h) progressão ou promoção baseadas exclusivamente em tempo de serviço.</p>	
--	--	---	--



		<p>XXIV - será obrigatória a utilização de plataforma eletrônica de serviços públicos, na forma da lei, que permita: a) a automação de procedimentos executados pelos órgãos e entidades integrantes de sua estrutura; b) o acesso dos cidadãos aos serviços que lhes sejam prestados e à avaliação da respectiva qualidade; c) o reforço e o estímulo à transparência das informações sobre a gestão de recursos públicos;</p> <p>XXV - os atos de cessão e de requisição de servidores e empregados públicos serão limitados a dez por cento do quantitativo estabelecido no quadro de pessoal do órgão ou entidade de origem relativo ao cargo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado cedido ou requisitado.</p>	<p>O Parecer adiciona disposição para tornar obrigatória a utilização de plataforma eletrônica de serviços públicos, o acesso dos cidadãos à avaliação dos serviços prestados e estímulo à transparência na gestão dos recursos públicos.</p> <p>Contudo, limita os atos de cessão e requisição de servidores e empregados públicos a 10% do quantitativo do quadro de pessoas do órgão/entidade de origem.</p>
--	--	--	--



	<p>§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei e os pagamentos feitos em moeda estrangeira ao pessoal a que se refere o inciso III do § 18 deste artigo.</p> <p>§ 17. Os afastamentos e as licenças do servidor por prazo superior a trinta dias não poderão ser considerados para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão, de função de confiança, de bônus, de honorários, de parcelas indenizatórias ou de qualquer parcela que não se revista de caráter permanente.</p> <p>§ 18. O disposto no § 17 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:</p> <p>I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho; II - às hipóteses de cessões ou de requisições; e III - às licenças e aos afastamentos remunerados de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior.</p>	<p>O Substitutivo admite a redução de até 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho para exercício de cargo público.</p> <p>Trata-se, pois, de uma alteração inconstitucional, que fere o princípio da irredutibilidade do subsídio (art. 37, XV), tendo em vista que a redução da jornada acarretará em redução de remunerações.</p> <p>Em que pese a possibilidade de alteração do regime remuneratório por meio de lei, a alteração legislativa não pode acarretar prejuízo à garantia da irredutibilidade remuneratória.</p> <p>O art. 37, XV, da Constituição, impossibilita que retenção salarial seja utilizada como meio de redução de gastos com pessoal com o objetivo de adequação aos limites legais ou constitucionais de despesa, assim entende o Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 836.198, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, j. 23.03.2018).</p>
--	---	---



		<p>§ 19. Será admitida a redução de até 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho para exercício de cargos públicos, asseguradas: I - a proporcionalidade da remuneração da jornada reduzida em relação à anteriormente cumprida pelo servidor, ressalvado o disposto no inciso II; II - a preservação da remuneração, na hipótese de redução de jornada em decorrência de limitação de saúde ou para cuidar de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou de madrasta e enteado, ou de dependente que viva a suas expensas.</p>	
		<p>§ 20. O disposto no § 19 não se aplica aos servidores investidos em cargos exclusivos de Estado, de que trata o inciso IX do caput deste artigo. § 21. Estende-se o disposto no § 9º do art. 39 aos detentores de mandatos eletivos, aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito</p>	<p>Exclui os servidores investidos de cargos exclusivos de Estado da possibilidade de redução de jornada de até 25%, com a consequente redução remuneratória.</p>



		Federal e dos Municípios, assim como aos dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes da respectiva estrutura.” (NR)	
<p>§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:</p> <p>IV – N/A</p>	<p>§ 8º (...)</p> <p>IV - a possibilidade de contratação, mediante processo seletivo simplificado, de pessoal com vínculo por prazo determinado, com recursos próprios de custeio. V - os procedimentos específicos para a contratação de bens e serviços; VI - a gestão das receitas próprias; VII - a exploração do patrimônio próprio; VIII - o monitoramento e a avaliação periódica das metas de desempenho pactuadas no contrato; e IX - a transparência e prestação de contas do contrato.</p>	N/A	<p>O Substitutivo retira o aumento da autonomia de entidades públicas via <i>contrato de gestão</i>, em especial o incentivo da proposta original à contratação sem concurso público.</p>



<p>§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p>	<p>§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos art. 42 e art. 142 com a remuneração de cargo ou emprego público, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nos incisos XVI-A e XVI-B do caput, os cargos eletivos, os cargos em comissão e os cargos de liderança e assessoramento.</p>	<p>N/A</p>	<p>O Parecer faz a exclusão da vedação do texto original de percepção simultânea de proventos de e aposentadoria decorrentes do acúmulo de cargos públicos.</p>
<p>§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. (Incluído pela <u>Emenda Constitucional nº 109, de 2021</u>)</p>	<p>§ 16. Os afastamentos e as licenças do servidor não poderão ser consideradas para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão ou de liderança e assessoramento, função de confiança, gratificação de exercício, bônus, honorários, parcelas indenizatórias ou qualquer parcela que não tenha caráter permanente. § 17. O disposto no § 16 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da</p>		<p>Exclui a modificação proposta, mantendo o texto atual quando à necessidade de avaliação de políticas públicas.</p>



	<p>lei: I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho; II - às hipóteses de cessões ou requisições; e III - ao afastamento de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior sujeito a situações adversas no país onde desenvolva as suas atividades.</p> <p>§ 18. Ato do Chefe de cada Poder disporá sobre os critérios mínimos de acesso aos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o inciso V do caput e sobre a sua exoneração.</p> <p>§ 19. Lei municipal poderá afastar o disposto no inciso XVI do caput no caso de Municípios com menos de cem mil eleitores. § 20. É vedada a redução da jornada e da remuneração para os cargos típicos de Estado.”</p> <p>(NR)</p>		
<p>N/A</p>	<p>“Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços</p>	<p>Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura</p>	<p>Mantém art. 37-A que permite terceirizar integralmente serviços públicos, para que sejam realizados por entes privados com lucro, que contrataram livremente pessoal, bens e serviços.</p> <p>Continua a possibilidade de contratação de empresas privadas, ONGs, entre outros, para realizarem o trabalho que hoje é desempenhado somente por servidores públicos, através de</p>



	<p>públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira.</p> <p>§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais para a regulamentação dos instrumentos de cooperação a que se refere o caput.</p> <p>§ 2º Até que seja editada a lei federal a que se refere o § 1º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a competência legislativa plena sobre a matéria.</p> <p>§ 3º A superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei estadual, distrital ou municipal.</p> <p>§ 4º A utilização de recursos humanos de que trata o caput não abrange as atividades privativas de cargos típicos de Estado.” (NR)</p>	<p>física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira. § 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais para a regulamentação dos instrumentos de cooperação a que se refere o caput. § 2º Até que seja editada a lei federal a que se refere o § 1º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a competência legislativa plena sobre a matéria. § 3º A superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei estadual, distrital ou municipal. § 4º A utilização de recursos humanos de que trata o caput não abrange as atividades privativas de cargos exclusivos de Estado.” (NR)</p>	<p>instrumento de cooperação entre a Administração Pública e órgãos e entidades públicas e privadas.</p> <p>O particular poderá, até mesmo, utilizar servidores e instalações públicas. Trata-se de uma possibilidade que traz risco de precarização no serviço público.</p> <p>Contudo, o Substitutivo deixa claro que não poderão prestar serviços atinentes às atividades exclusivas de estado.</p> <p>As verbas de remuneração listadas no art. 37, XXIII, podem continuar sendo pagas aos atuais servidores enquanto houver lei local autorizando.</p>
<p>Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para</p>	<p>“Art. 39. Lei complementar federal disporá sobre normas gerais de: I - gestão de pessoas;</p>	<p>N/A</p>	<p>O substitutivo retira a modificação do art. 39, mantendo a previsão do Regime Jurídico Único em vigor com base em decisão liminar do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>As previsões de lei complementar passam a figurar apenas</p>



<p>os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. <u>(Vide ADI nº 2.135)</u></p> <p>Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos</p> <p>Poderes. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)</u></p> <p>§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>II - os requisitos para a investidura; <u>(Incluído</u></p>	<p>II - política remuneratória e de benefícios;</p> <p>III - ocupação de cargos de liderança e assessoramento;</p> <p>IV - organização da força de trabalho no serviço público;</p> <p>V - progressão e promoção funcionais;</p> <p>VI - desenvolvimento e capacitação de servidores; e</p> <p>VII - duração máxima da jornada para fins de acumulação de atividades remuneradas nos termos do art. 37, caput, incisos XVI-A e XVI-B.</p> <p>§ 1º A competência de que trata o caput não exclui a competência suplementar dos entes federativos.</p> <p>§ 1º-A Até que seja editada a lei complementar de que trata o caput, os entes federativos exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.</p> <p>§ 1º-B A superveniência da lei complementar de que trata o caput suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei federal, estadual, distrital ou municipal.</p> <p>§ 1º-C O disposto no caput não se aplica aos membros de</p>		<p>como competência da União, podendo assim serem regidas por Lei Ordinária.</p>
--	---	--	---



<p>pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) III - as peculiaridades dos cargos.</p>	<p>instituições e carreiras disciplinadas por lei complementar específica prevista nesta Constituição.</p>		
	<p>“Art. 39-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico de pessoal, que compreenderá: I - vínculo de experiência, como etapa de concurso público; II - vínculo por prazo determinado; III - cargo com vínculo por prazo indeterminado; IV - cargo típico de Estado; e V - cargo de liderança e assessoramento. § 1º Os critérios para definição de cargos típicos de Estado serão estabelecidos em lei complementar federal.</p> <p>§ 2º Os servidores públicos com o vínculo de que trata o inciso II do caput serão admitidos na forma da lei para atender a: I - necessidade temporária decorrente de calamidade, de emergência, de paralisação de atividades essenciais ou de</p>	<p>“Art. 39-A. Será obrigatória a avaliação periódica de desempenho dos servidores públicos, realizada de forma contínua e com a participação do avaliado. § 1º A avaliação de desempenho de que trata o caput terá as seguintes finalidades, sem prejuízo do disposto no inciso XXXIII do art. 22 e no inciso III do § 1º e no § 4º do art. 41: I - aferir a contribuição do desempenho individual do servidor para o alcance dos resultados institucionais do seu órgão ou entidade; II - possibilitar a valorização e o reconhecimento dos servidores que tenham desempenho superior ao considerado satisfatório, inclusive para fins de promoção ou progressão</p>	<p>O Substitutivo prevê a obrigatoriedade da avaliação periódica de desempenho de servidores de forma contínua e com a participação do avaliado, ao passo que extingue os diferentes tipos de vínculos antes previstos na proposta original.</p> <p>Afirma que o objetivo é valorizar e reconhecer os servidores com desempenho satisfatório, contudo, é necessário cautela quanto a este dispositivo, para que a avaliação de desempenho não seja usada como “ferramenta” de perseguição ao servidor.</p>



	<p>acúmulo transitório de serviço; II - atividades, projetos ou necessidades de caráter temporário ou sazonal, com indicação expressa da duração dos contratos; e III - atividades ou procedimentos sob demanda. § 3º O disposto no § 2º aplica-se à contratação de empregados públicos temporários.” (NR)</p>	<p>na carreira, de nomeação em cargos em comissão e de designação para funções de confiança;</p> <p>III - orientar a adoção de medidas destinadas a elevar desempenho considerado insatisfatório. § 2º O procedimento de avaliação de desempenho observará os meios e as condições efetivamente disponibilizados ao servidor para desempenho de suas atribuições.” (NR)</p>	
		<p>“Art. 40. § 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente do exercício</p>	<p>Modifica a previsão de pensão por morte, para permitir tratamento diferenciado aos servidores agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial</p>



		ou em razão da função.” (NR)	
N/A	<p>“Art. 40-A. Para fins de determinação do vínculo previdenciário dos servidores públicos, são segurados:</p> <p>I - de regime próprio de previdência social os servidores com vínculo de experiência e os servidores de cargo com vínculo por prazo indeterminado ou de cargo típico de Estado de que tratam, respectivamente, os incisos I, III e IV do caput do art. 39-A; e</p> <p>II - do regime geral de previdência social:</p> <p>a) os agentes públicos a que se refere o art. 40, § 13, da Constituição;</p> <p>b) os servidores com vínculo por prazo determinado; ou</p> <p>c) os servidores admitidos exclusivamente para cargo de liderança e assessoramento.”</p> <p>(NR)</p>		O Substitutivo retira a disposição original sobre o enquadramento previdenciário, por ter eliminado as novas categorias da proposta original.
Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso	“Art. 41. Adquire a estabilidade o servidor que, após o término do vínculo de experiência, permanecer por um ano em efetivo exercício	"Art. 41.	Mantém a previsão de perda de estabilidade por órgão judicial colegiado, ainda que pendente recurso.



<p>público. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>§ 2º Invalídada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em</p>	<p>em cargo típico de Estado, com desempenho satisfatório, na forma da lei.</p> <p>§ 1º O servidor público estável ocupante de cargo típico de Estado só perderá o cargo:</p> <p>I - em razão de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>III - mediante avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa.</p> <p>§ 2º Na hipótese de invalidação por sentença judicial da demissão do servidor estável, ele será reintegrado, independentemente da existência de vaga.</p> <p>.....</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>... § 1º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo e no § 5º do art. 169, o servidor estável perderá o cargo: I - em razão de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>... III - em decorrência de resultado insatisfatório em procedimento de avaliação de desempenho, assegurada ampla defesa e observadas as condições de que trata o inciso XXXIII do art. 22. § 2º Na hipótese de invalidação da perda do cargo do servidor estável por decisão judicial, ele será reintegrado, independentemente da existência de vaga. § 3º Extinto o cargo, em razão do reconhecimento de que se tornou desnecessário ou obsoleto, na forma de lei específica, o servidor estável perderá o cargo, resguardado o direito à indenização de que trata o § 5º do art. 169.</p> <p>§ 3º-A Na hipótese de recriação do cargo em período igual ou inferior a cinco anos, contados da perda do cargo, o servidor estável que o houver perdido nas</p>	<p>Prevê direito de indenização ao servidor que tiver o seu cargo, em razão do reconhecimento de que se tornou desnecessário ou obsoleto, e havendo a recriação do cargo em período igual ou inferior a cinco anos, contados da perda do cargo, o servidor poderá ser reintegrado.</p> <p>Adiciona como condição para se adquirir estabilidade a avaliação de desempenho em ciclos semestrais.</p> <p>Também prevê a perda do cargo por obsolência da atividade, não podendo o cargo ser recriado em 5 anos.</p>
--	--	--	--



<p>outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.</p>		<p>condições estabelecidas pelo § 3º será reintegrado, independentemente da existência de vaga, sem prejuízo da eventual responsabilização do gestor que tenha desencadeado a extinção do cargo, caso se comprove dolo ou má-fé. § 3º-B A lei que promover a extinção parcial de cargos ocupados por desnecessidade observará critérios objetivos e revestidos de impessoalidade, estabelecidos na forma do inciso XXXIII do art. 22, para identificar os servidores que serão alcançados pela perda do cargo.</p> <p>§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho em ciclos semestrais, até o fim do prazo de estágio probatório mencionado no caput deste artigo, observado o disposto no art. 39-A.” (NR)</p>	
<p>Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e</p>	<p>“Art. 42. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos</p>		<p>Retira a menção aos militares estaduais, para fins de compatibilização.</p>



<p>dos Territórios. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)</u></p> <p>§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)</u></p>	<p>Territórios, além do que vier a ser estabelecido em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, § 2º ao § 4º, e caberá a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, e as patentes dos oficiais serão conferidas pelo respectivo Governador</p>		
<p>Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:</p> <p>X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84,</p>	<p>“Art. 48. X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos, observado o que estabelece o art. 84, caput, inciso VI, alíneas “b”, “e” e</p>		<p>Retirada da proposta dispositivo que reduz a competência legislativa do Congresso Nacional sobre a criação de cargos, empregos e funções públicas.</p> <p>Necessário para compatibilizar com a retirada da modificação dos poderes presidenciais constante do original.</p>



<p>VI, b ; <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</u></p>	<p>“f”;” (NR)</p>		
<p>Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VI - dispor, mediante decreto, sobre: <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</u> a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; <u>(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</u> b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; <u>(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</u></p>	<p>“Art. 84. VI - quando não implicar aumento de despesa, dispor por meio de decreto sobre: a) organização e funcionamento da administração pública federal; b) extinção de: 1. cargos públicos efetivos vagos; e 2. cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão, cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente, ocupados ou vagos; c) criação, fusão, transformação ou extinção de Ministérios e de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, observado o disposto no art. 88; ⊕ extinção, transformação e</p>		<p>A PEC 32/20, no texto original amplia as competências do Presidente da República para que, por meio de decreto, possa dispor sobre criação e transformação de cargos, empregos e funções públicos, da criação e extinção de órgãos públicos, sem participação do legislativo. O parecer do Relator na CCJ, Darci de Mattos retirou apenas o poder de extinguir e transformar entidades de administração indireta autárquica e fundacional.</p> <p>Observa-se que a supressão foi confirmada pelo relatório de Arthur Maia (DEM-BA).</p>



	<p> fusão de entidades da administração pública autárquica e fundacional;</p> <p>e) transformação de cargos públicos efetivos vagos, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de carácter não permanente vagos ou ocupados, desde que seja mantida a natureza dos vínculos de que trata o art. 39-A; e</p> <p>f) alteração e reorganização de cargos públicos efetivos do Poder Executivo federal e suas atribuições, desde que não implique alteração ou supressão da estrutura da carreira ou alteração da remuneração, dos requisitos de ingresso no cargo ou da natureza do vínculo;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>		
	<p>..... § 1º O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, alínea “a”, XII e XXV aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral</p>		



	<p>da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações. § 2º A transformação de cargos vagos a que se refere a alínea “e” do inciso VI do caput poderá ocorrer, na hipótese de cargos típicos de Estado, dentro da mesma carreira. § 3º O disposto na alínea “f” do inciso VI do caput não se aplica aos cargos típicos de Estado.” (NR) “Art. 88. Lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e no art. 84, caput, inciso VI.” (NR)</p>		
<p>Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:</p> <p>I - processar e julgar, originariamente:</p> <p>c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da</p>		<p>Art. 102. I - c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Comandantes da</p>	<p>Dá status de Ministro de Estado ao Diretor-Geral de Polícia Federal para fins de julgamento por infração penal comum, foro privilegiado ou foro por prerrogativa de função.</p>



<p>Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)</u></p>		<p>Marinha, do Exército e da Aeronáutica e o Diretor-Geral da Polícia Federal, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;</p> <p>.....”</p> <p>(NR)</p>	
<p>Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.</p> <p>§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: <u>(Incluído</u></p>	<p>“Art. 142. (...)</p> <p>§ 3º (...)</p> <p>II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, caput, inciso XVI-A, será transferido para a reserva, nos termos da lei;</p> <p>III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, caput, inciso XVI-A, ficará agregado ao respectivo quadro e somente</p>		<p>Retira as modificações sobre acúmulo de cargos civis por militares, dado que retirou a modificação deste ponto para os demais servidores.</p>



<p><u>pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)</u></p> <p>II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)</u></p> <p>III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; <u>(Redação dada pela</u></p>	<p>poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade e lhe será contado o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva e, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva, nos termos da lei;</p>		
---	--	--	--



<p><u>Emenda Constitucional nº 77, de 2014)</u></p>			
<p>VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)</u></p>	<p>..... VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, caput, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, caput, incisos XI, XIII, XIV e XV;</p>		<p>Retira as modificações sobre acúmulo de cargos civis por militares, dado que retirou a modificação deste ponto para os demais servidores.</p>
	<p>§ 4º O militar da ativa poderá, na forma da lei, com prevalência da atividade militar e sem aplicação do disposto nos incisos II e III do § 3º, ocupar cargo ou emprego de atividade própria de profissional da saúde ou do magistério.” (NR)</p>		<p>Retira as modificações sobre acúmulo de cargos civis por militares, dado que retirou a modificação deste ponto para os demais servidores.</p>
<p>Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente,</p>		<p>“Art. 144. § 1º-A Os inquéritos policiais relacionados ao exercício das funções institucionais de que trata</p>	<p>Reforça a competência exclusiva dos delegados de polícia federal para atuar na direção de investigações de atos de competência da Polícia Federal. Trata-se de antigo conflito com o Ministério Público Federal e seu poder investigatório e restrição às atividades dos demais Policiais Federais.</p>



<p>organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:</p>		<p>o § 1º serão conduzidos por Delegados integrantes da carreira nele referida, designados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.” (NR)</p>	
<p>Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: § 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)</u></p>	<p>“Art. 165. (...) § 16. A lei orçamentária poderá conter programações únicas e específicas para os fins do art. 37, § 8º, independentemente da classificação da despesa.” (NR)</p>		<p>Retira modificação concernente ao contrato de gestão, também retirado acima.</p>
<p>Art. 167. São vedados: § 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que</p>	<p>“Art. 167. § 6º A limitação de que trata o inciso VI do caput não se aplica ao remanejamento de recursos entre itens das despesas de</p>		<p>Retira modificação concernente ao contrato de gestão, também retirado acima.</p>



<p>for realizada a respectiva despesa. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)</u></p>	<p>que trata o art. 165, § 16.” (NR)</p>		
<p>Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. §6º (N/A)</p>	<p>“Art. 173. (...) § 6º É vedado ao Estado instituir medidas que gerem reservas de mercado que beneficiem agentes econômicos privados, empresas públicas ou sociedades de economia mista ou que impeçam a adoção de novos modelos favoráveis à livre concorrência, exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Constituição. § 7º É nula a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada.” (NR)</p>	<p>"Art. 173. § 7º É nula a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada." (NR)</p>	<p>Adiciona a nulidade de concessão de estabilidade no emprego através de negociação coletiva ou individual ou ato normativo não aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada.</p>



<p>Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)</u></p> <p>§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)</u></p>	<p>“Art. 201. (...) § 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades terão o vínculo empregatício automaticamente extinto e serão aposentados compulsoriamente ao atingir a idade de setenta e cinco anos, observadas as regras do regime geral de previdência social para a concessão e o cálculo do benefício previdenciário.” (NR).</p>	<p>“Art. 201. § 16. Os empregados da administração direta, autárquica e fundacional, dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias terão o vínculo empregatício automaticamente extinto e serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade de setenta e cinco anos.” (NR)</p>	<p>O Substitutivo faz previsão de que ao atingir a idade de 75 anos, os empregados públicos terão o vínculo empregatício automaticamente extinto.</p>
<p>Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a</p>	<p>“Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a</p>	<p>“Art. 247. A lei prevista no § 7º do art. 169 e a decorrente do exercício da competência de que trata o inciso XXX do art. 22 estabelecerão critérios e garantias</p>	<p>Determina que lei federal estabelecerá critérios e garantias para a perda do cargo por servidor de atividade exclusiva de estado, em todas as hipóteses.</p>



<p>perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p>	<p>perda do cargo pelo servidor público investido em cargo típico de Estado.” (NR)</p>	<p>especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável investido em cargo exclusivo de Estado, de que trata o inciso IX do caput do art. 37. Parágrafo único. A perda do cargo na hipótese do inciso III do § 1º do art. 41 dependerá de processo administrativo em que seja assegurado ao servidor direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)</p>	
<p>Art. 2º Ao servidor público investido em cargo efetivo até a data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição é garantido regime jurídico específico, assegurados: I - a estabilidade, após três anos de efetivo exercício e aprovação em estágio probatório; II - a não aplicação do disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei; e III - os demais direitos previstos na Constituição. § 1º A avaliação de desempenho do servidor por comissão instituída para essa finalidade é obrigatória e constitui condição para a aquisição da estabilidade. § 2º O servidor a que se refere o caput, após adquirir a estabilidade, só perderá o cargo nas hipóteses previstas no art. 41, § 1º, incisos I a III, e no art. 169, § 4º, da Constituição.</p>	<p>Art. 2º Até que entrem em vigor as normas gerais de que trata o inciso XXX do art. 22 da Constituição, os entes federativos exercerão a competência legislativa plena sobre a matéria referida no dispositivo, para atender a suas peculiaridades, observado o disposto neste artigo. § 1º A superveniência da lei de que trata o caput afastará, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei federal, estadual, distrital ou municipal. § 2º A gestão do desempenho dos órgãos e das entidades será feita em ciclos de 12 meses e compreenderá: I - a definição do propósito institucional; II - o estabelecimento de metas</p>	<p>Retira a menção dos dispositivos transitórios de um <i>regime jurídico específico</i> aos atuais servidores, pois mantido o <i>regime jurídico único</i>. Utiliza este artigo para tratar sobre a competência legislativa sobre gestão de desempenho. Gestão de desempenho terá ciclos de 12 meses, com face institucional e individual, considerando a satisfação do usuário por mecanismo eletrônico.</p>	



institucionais, com indicadores objetivos para aferição dos resultados e da satisfação dos cidadãos com os serviços; III - a utilização de instrumentos e de abordagens distintos para as áreas de gestão de pessoas, de contratações, de tecnologia, de gestão orçamentária e financeira, entre outros; IV - a avaliação periódica do desempenho institucional; e V - a implementação obrigatória de procedimentos destinados a aprimorar o funcionamento de órgãos e de entidades cujo desempenho seja considerado insatisfatório. § 3º A gestão do desempenho dos ocupantes de cargo, emprego ou função pública será feita em ciclos de 12 meses e compreenderá: I - o estabelecimento de metas de desempenho individual segundo as características do cargo, emprego ou função pública; II - a realização de avaliação periódica de desempenho, observado o disposto no art. 39-A da Constituição. § 4º Os métodos e procedimentos de gestão do desempenho serão avaliados e revistos periodicamente. § 5º A satisfação dos cidadãos será



	<p>apurada pela plataforma Gov.br, de que trata a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, ou na forma de outra lei editada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios destinada a regulamentar, no respectivo âmbito, o disposto no inciso XXIV do caput do art. 37 da Constituição</p>	
<p>Art. 3º Não se aplica ao empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista contratado antes da entrada em vigor desta Emenda à Constituição o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei.</p>	<p>Art. 3º Até que entrem em vigor as normas gerais de que trata o inciso XXXII do art. 22 da Constituição, aplica-se à contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo o disposto neste artigo, revogando-se, apenas no que lhe for contrário, as normas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as constantes de suas Constituições e Leis Orgânicas. § 1º A contratação por tempo determinado será realizada para atender às necessidades temporárias previstas em lei federal, estadual, distrital ou municipal, facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação subsidiária de lei federal</p>	<p>Regra de transição para as normas de contratação de temporários. Período máximo: 6 anos. Carência de recontração: 24 meses. Mantêm as hipóteses legais atuais. Procedimento simplificado de seleção, salvo para calamidade, emergência ou greve. Direito a: Seguro-desemprego; salário-mínimo, irredutibilidade salarial, décimo terceiro, hora-extra noturna, proteção contra penhora, salário-família, jornada de oito horas, hora-extra, férias, descanso semanal, licença paternidade e maternidade, segurança do trabalho e adicional de penosidade, insalubridade e periculosidade. Permanece sem Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.</p>



destinada a discipliná-la. § 2º A duração do contrato, compreendida eventual prorrogação, não poderá exceder seis anos. § 3º É vedada a celebração de novo contrato com o mesmo contratado, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento do contrato anterior, se a contratação originária houver dispensado a realização de processo seletivo simplificado. § 4º A contratação por tempo determinado será realizada mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação. § 5º A contratação por tempo determinado para atender necessidades decorrentes de calamidade, de emergência ou de paralisação de atividades essenciais prescindirá do processo seletivo de que trata o § 4º. § 6º São assegurados, aos agentes públicos contratados por tempo determinado a partir da promulgação desta emenda à Constituição, os direitos previstos nos incisos III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII e XXIII do art. 7º da Constituição Federal.



	<p>§ 7º Os contratos temporários em vigor na data de publicação desta Emenda Constitucional permanecerão vigentes até o término do seu prazo ou por mais quatro anos, prevalecendo o período de menor duração.</p>	
<p>Art. 4º As funções de confiança, os cargos em comissão e as gratificações de caráter não permanente existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição serão gradualmente substituídos pelos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o art. 37, caput, inciso V, da Constituição, nos termos de ato do Chefe de cada Poder.</p> <p>Parágrafo único. Ficam mantidas as regras para a ocupação e concessão dos cargos em comissão, das funções de confiança e das gratificações a que se refere o caput, conforme ato do Chefe de cada Poder, até a efetiva substituição pelos cargos de liderança e assessoramento.</p>	<p>Art. 4º Até que entre em vigor lei destinada ao exercício da competência de que trata o inciso XXXIII do art. 22 da Constituição, aplica-se o disposto neste artigo. § 1º O processo administrativo voltado à perda do cargo, em decorrência do disposto no inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição, somente será instaurado após 3 (três) ciclos consecutivos ou 5 (cinco) ciclos intercalados de avaliação de desempenho em que se obtenha resultado insatisfatório. § 2º O processo administrativo de que trata o § 1º deverá ser conduzido, obrigatoriamente, por órgão colegiado composto por: I - servidores ocupantes de cargo efetivo; II - ocupantes do mesmo cargo do servidor avaliado, quando incidir sobre os servidores investidos em cargos exclusivos de Estado, de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição.</p>	<p>Regra de transição do desligamento por avaliação de desempenho: Três avaliações consecutivas (36 meses) ou 5 alternadas. Procedimento por órgão colegiado composto por servidores ocupantes de cargo efetivo, mesmo não estáveis.. Para os cargos exclusivos de estado, será julgado por seus pares.</p>



<p>Art. 5º Poderão manter os vínculos existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, se houver compatibilidade de horário e observado o disposto no art. 37, caput, inciso XI, da Constituição, os servidores e os empregados públicos que acumulem: I - dois cargos ou empregos públicos de professor; II - um cargo de professor com um cargo técnico ou científico; ou III - dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.</p>	<p>Art. 5º Não se aplica ao servidor ou ao empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista admitido antes da data de publicação desta Emenda Constitucional o disposto no inciso XXIII do caput e no § 21 do art. 37 da Constituição, se houver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, salvo se vier a ser alterada ou revogada, observado o disposto no art. 6º</p>	<p>Permite a continuidade do pagamento das verbas vedadas pelo art. 37, XXIII e §21, se e enquanto houver lei autorizadora.</p>
<p>Art. 6º As parcelas indenizatórias pagas em desacordo com o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alínea “i”, da Constituição ou instituídas apenas em ato infralegal ficam extintas após dois anos da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição.</p>	<p>Art. 6º As parcelas indenizatórias instituídas apenas em ato infralegal serão extintas após dois anos da data de publicação desta Emenda Constitucional</p>	<p>Prazo de dois anos para extinção de pagamentos sem previsão legal.</p>
<p>Art. 7º Não serão aplicadas as disposições do § 16 do art. 37 da Constituição antes da entrada em vigor da lei a que se refere o § 17 do mesmo artigo.</p>	<p>Art. 7º Até que a matéria prevista no inciso XXIV do caput do art. 37 da Constituição venha a ser regulamentada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será aplicado, no que couber, o disposto na Lei nº 14.129, de 2021.</p>	<p>Aplicação nos estados e municípios da Lei de governo digital.</p>
<p>Art. 8º Aplica-se o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição: I - aos atuais empregados públicos que exerçam atividades na administração pública direta, autárquica e</p>	<p>Art. 8º O disposto no inciso XXV do caput do art. 37 da Constituição não se aplica a</p>	<p>O limite de cessões e requisições não se aplica àquelas já efetivadas.</p>



<p>fundacional; e II - aos empregados públicos que, na forma da legislação vigente no âmbito do ente federativo, ingressarem na administração pública direta, autárquica e fundacional antes da data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição.</p>	<p>cessões ou requisições já efetivadas na data de publicação desta Emenda Constitucional.</p>	
<p>Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular, por meio de lei complementar publicada no prazo de dois anos, contado da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, os servidores que vierem a ser admitidos para cargo com vínculo por prazo indeterminado, nos termos do inciso III do caput do art. 39-A, inclusive durante o vínculo de experiência, ao regime geral de previdência social, em caráter irrevogável. Parágrafo único. A vinculação de que trata o caput não afasta o direito dos servidores à vinculação ao regime de previdência complementar, na forma do art. 40, § 14, da Constituição.</p>	<p>Art. 9º Não serão aplicadas as disposições do § 17 do art. 37 da Constituição antes da entrada em vigor da lei a que se refere o § 18 do mesmo artigo.</p>	<p>Permite o pagamento de verbas vedadas em caso de afastamento até a expedição de lei de regulamento das exceções.</p>
<p>Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição: I - do caput do art. 37: a) o inciso IX; e b) as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVI, do art. 39: a) os incisos I, II e III do § 1º; e b) o § 2º e o § 5º; III - o § 4º do art. 41; IV - o § 3º do art. 42; V - o inciso XI do caput do art. 48; e VI - o parágrafo único do art. 84.</p>	<p>Art. 10. Na hipótese de que trata o § 19 do art. 37 da Constituição, os servidores e empregados públicos admitidos até a data de publicação desta Emenda Constitucional poderão optar pela jornada reduzida ou pela jornada máxima estabelecida para o cargo ou emprego.</p>	<p>Permite a opção pela jornada com remuneração reduzida pelos atuais servidores.</p>



	<p>Art. 11. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável admitido até a data de publicação desta Emenda Constitucional ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, não se lhe aplicando o disposto no § 3º do art. 41 da Constituição</p>	<p>Traz a regra de transição de que se o cargo for extinto ou declarada a sua desnecessidade até a data da publicação desta Emenda, ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.</p>
	<p>Art. 12. Aplica-se o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição, conforme o caso, aos empregados de que trata o dispositivo que já tenham completado setenta e cinco anos na data de publicação desta Emenda Constitucional e não tenham sido aposentados ou tenham mantido o vínculo após a concessão do benefício.</p>	<p>Aplica a aposentadoria compulsória aos 75 anos, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, aos empregados que já tenham completado 75 anos na data da publicação da Emenda.</p>



	Art. 13. Fica revogado o § 5º do art. 39 da Constituição Federal.	Revoga o dispositivo da Constituição que prevê que a Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos.
--	---	--

Brasília, 01 de setembro de 2021.

FABIO MONTEIRO LIMA
OAB/DF 43.463

MÁDILA BARROS SEVERINO
OAB/DF 53.531